

## PARECER Nº 0247/2020-CECTCD

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 331/2020**, que "Reconhece a prática de atividades físicas como essenciais no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

**Autor:** Deputado THIAGO SILVA.

Relator (a): Deputado (a) SEBASTIÃO ROCHA

### I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 2453/2020, Processo nº 529/2020, no dia 20/04/2020, foi lido na 9ª Sessão Extraordinária (20/04/2020), com dispensa de pauta no dia 23/04/2020. Posteriormente, recebeu parecer **FAVORÁVEL** quanto ao mérito, em 28/04/2020 na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 331/2020, o qual "Reconhece a prática de atividades físicas como essenciais no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais", conforme texto abaixo:

**Art. 1º** - Fica a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** - Entende-se pela realização de atividades e exercícios físicos aqueles realizados em ambientes públicos ou privados destinados a esse fim, desde que observadas todas as normas sanitárias expedidas pela Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso.

**§ 2º** - Não se enquadram no disposto por esta lei atividades físicas e esportes realizados em grupo, com formação de times ou equipes.

§ 3º - Fica vedado o contato direto com outras pessoas durante a realização das atividades físicas em tempos de crise ocorridas por moléstias contagiosas.

§ 4º - Os profissionais e alunos devem utilizar luvas e máscaras descartáveis, onde, os profissionais devem trocá-las a cada 2 (duas) horas.

§ 5º - Fica limitado, em locais fechados, uma quantidade de pessoas suficientes para garantir o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, com o espaçamento entre aparelhos demarcados por fitas.

§ 6º - Esta Lei não se aplica a pessoas que enquadrem-se no grupo de risco, sendo proibido o seu acesso em locais fechados.

Art. 2º - Os estabelecimentos devem realizar a higienização dos aparelhos a cada 1 (uma) hora, bem como a instalação de dispensadores de álcool em gel nas paredes, bem como nas catracas de acesso, balcões de atendimento e sanitários.

Posteriormente, recebeu apensamento do **Projeto de Lei nº 343/2020**, autoria do Deputado Romoaldo Júnior, em 08/05/2020, que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Mato Grosso em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais” e o **Projeto de Lei nº 344/2020**, autoria do Deputado Silvio Fávero, em 08/05/2020, que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Mato Grosso, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

Em 11/05/2020, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o relatório.



## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que aborde os temas contidos no Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Recebeu apensamento do **Projeto de Lei nº 343/2020**, autoria do Deputado Romoaldo Júnior, em 08/05/2020, que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Mato Grosso em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais” e o **Projeto de Lei nº 344/2020**, autoria do Deputado Silvio Fávero, em 08/05/2020, que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Mato Grosso, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

A proposição em tela "Reconhece a prática de atividades físicas como essenciais no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

O autor apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

Estudos realizados apontam que o sedentarismo encontra-se como um dos grandes fatores influenciadores do agravamento da COVID-19. O sedentarismo aumenta o risco da ocorrência de doenças como diabetes tipo 2 e hipertensão arterial, que são muito frequentes em pacientes mais graves do COVID-19.

Ademais, é comprovado cientificamente que a realização de atividades físicas aumenta a eficiência do sistema imunológico humano, fortalecendo o corpo no combate de doenças e infecções.

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa tomar como essencial a realização de atividades físicas em tempos de moléstias contagiosas e catástrofes naturais, visando a liberação gradativa e fracionada do funcionamento de estabelecimentos destinados a esse fim, desde que observadas as normas sanitárias expedidas pela SES/MT e as instruções básicas da OMS, tal como o distanciamento mínimo, uso de máscaras, luvas e higienização sanitária.

Portanto, o autor no Projeto de Lei nº 331/2020, reconhece a prática da atividade física como algo importante para a saúde, num momento que precisamos estar saudáveis. Se tivermos critérios rigorosos para a prática das atividades físicas, os riscos de contaminação pelo vírus vão cair. As restrições são baseadas em critérios científicos e técnicos, ressaltou.

A proposta vai ao encontro do que prevê o Decreto nº 10.344, de 11/maio/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso:



**DECRETO Nº 10.344, DE 11 DE MAIO DE 2020**

(DOU de 11/05/2020 - Edição extra-A)

**Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.**

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Walter Souza Braga Netto  
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Fonte: **DOU - Edição Extra**, publicada originalmente em 11/05/2020.

Diante de todo o exposto, quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto é oportuno e de grande relevância social, razão pela qual nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 331/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva.

**É o parecer.**

### III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
331/2020	0247/2020	0241/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 331/2020**, que “Reconhece a prática de atividades físicas como essenciais no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 331/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicados os Projetos de Lei n.º 343/2020 e 344/2020.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_.

**ASSINATURA DO RELATOR:** \_\_\_\_\_

#### IV – Ficha de Votação

Deputado <b>VALDIR BARRANCO</b> Presidente			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>				

Deputado <b>TRIAGO SILVA</b> – Vice-presidente			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: _____				

Deputado <b>DR. JOÃO</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: _____				

Deputado <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>			<input checked="" type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: _____				

Deputado <b>WILSON SANTOS</b>			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: _____				

Deputado <u>PAULO RAUJO</u>			<input checked="" type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: _____				

Deputado _____			<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	RELATOR	
ASSINATURA: _____				





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e  
Desporto

NÚCLEO SOCIAL
Fis. 18
Rub.

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	28 /05 / 20 às 08h
Proposição:	PL Nº 331/20
Autor:	Dep. THIAGO SILVA

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1 - Dep. Valdir Barranco - Presidente		X			
2 - Dep. Thiago Silva - V.Presidente		X			
3 - Dep. Dr. João		X			
4 - Dep. Sebastião Rezende	X	X			
5 - Dep. Wilson Santos					

DEPUTADOS SUPLENTE					
1 - Dep. Lúdio Cabral					
2 - Dep. Romoaldo Junior					
3 - Dep. Paulo Araújo					
4 - Dep. Nininho					
5 - Dep. Dr. Eugênio					
<b>SOMA TOTAL</b>					

RESULTADO FINAL:

APROVADO

Dep. Valdir Barranco

Washington Braga Costa  
Consultor Legislativo em Exercício